NOVO CURSO DE

DIREITO CIVIL

Parte Geral 1

Pablo Stolze Gagliano
Rodolfo Pamplona Filho

18ª edição
revista, ampliada e atualizada
de acordo com o Estatuto da Pessoa
com Deficiência e com o novo CPC

Capítulo XIII
Defeitos do Negócio Jurídico

1. INTRODUÇÃO

Neste capítulo, serão passados em revista os vícios que impedem seja a vontade declarada *livre e de boa-fé*, prejudicando, por conseguinte, a validade do negócio jurídico.

Trata-se dos *defeitos dos negócios jurídicos*, que se classificam em vícios de consentimento – aqueles em que a vontade não é expressada de maneira absolutamente livre – e vícios sociais – em que a vontade manifestada não tem, na realidade, a intenção pura e de boa-fé que enuncia.

Pelo fato de tais vícios se materializarem em diversas modalidades, para uma melhor compreensão da matéria, delineia-se o seguinte quadro esquemático:

I – Vícios de consentimento:

a) erro;
b) dolo;
c) coação;
d) lesão;
e) estado de perigo.

II – Vícios sociais:

a) simulação;
b) fraude contra credores.

2. VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Analisemos a seguir, então, cada um destes defeitos que maculam o negócio jurídico.

2.1. Erro ou ignorância

Segundo o sempre lembrado Prof. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circuns-

tâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede com erro"[1].

Embora a lei não estabeleça distinções, o erro é um *estado de espírito positivo*, qual seja, *a falsa percepção da realidade*, ao passo que a ignorância é *um estado de espírito negativo, o total desconhecimento do declarante* a respeito das circunstâncias do negócio.

O erro, entretanto, só é considerado como causa de anulabilidade do negócio jurídico se for:

a) essencial (substancial);

b) escusável (perdoável).

Nesse sentido, a nova Lei Codificada é expressa ao dispor que:

> "Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de *erro substancial* que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

Compare-se esta regra com a do art. 86 do Código de 1916:

> "Art. 86. São anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial".

Substancial é o erro que incide sobre a essência (substância) do ato que se pratica, sem o qual este não se teria realizado. É o caso do colecionador que, pretendendo adquirir uma estátua de marfim, compra, por engano, uma peça feita de material sintético.

O Novo Código Civil enumerou as seguintes hipóteses de erro substancial, em seu art. 139[2]:

a) quando interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

b) quando concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

c) sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Vê-se, portanto, que o erro poderá incidir no negócio, no objeto ou na pessoa.

Na esquematização abaixo, elaborada com base na obra do culto professor italiano ROBERTO DE RUGGIERO, cuidamos de relacionar a espécie de erro ao correspondente inciso do art. 139 do Novo Código Civil[3], podendo a mesma relação ser feita, com pequenas adaptações, aos arts. 87 e 88 do CC/1916:

a) *error in negotio* – é o erro que incide sobre a natureza do negócio que se leva a efeito, como ocorre quando se troca uma causa jurídica por outra (a *enfiteuse* com a locação, o comodato com a doação) (art. 139, I, do CC/2002 e art. 87 do CC/1916)[4];

b) *error in corpore* – aquele que versa sobre a identidade do objeto, é o que ocorre quando, por exemplo, declara-se querer comprar o animal que está diante de si, mas acaba-se levando outro, trocado (art. 139, I, do CC/2002 e art. 87 do CC/1916);

c) *error in substantia* – é o que versa sobre a essência da coisa ou as propriedades essenciais de determinado objeto. É o erro sobre a qualidade do objeto. É o caso do sujeito que compra um anel imaginando ser de ouro, não sabendo que se trata de cobre (art. 139, I, do CC/2002 e art. 87 do CC/1916);

d) *error in persona* – é o que versa sobre a identidade ou as qualidades de determinada pessoa. É o caso de o sujeito doar uma quantia a Caio, imaginando-o ser o salvador de seu filho, quando, em verdade, o herói foi Tício. A importância desta modalidade de erro avulta no campo do Direito de Família, uma vez que o erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge é causa de anulação do casamento (arts. 218 e 219, I, do CC/1916, e arts. 1.556 e 1.557 do CC/2002) (art. 139, II, do CC/2002 e art. 88 do CC/1916).

O erro invalidante há que ser, ainda, *escusável*, isto é, perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência. Não se admite, outrossim, a alegação de erro por parte daquele que atuou com acentuado grau de displicência. O direito não deve amparar o negligente[5].

[1] Caio Mário da Silva Pereira, ob. cit., p. 326.

[2] No CC/1916, arts. 86 a 88. Note-se que a Lei de 1916, ao disciplinar o erro substancial, não foi tão completa, deixando de fazer referência à escusabilidade (grau de diligência médio para se admitir o reconhecimento do erro). Nesse sentido, transcrevemos, mais uma vez, o art. 86, *in verbis*: "São anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial".

[3] Roberto de Ruggiero, ob. cit., p. 341.

[4] Segundo a doutrina de ANA MAGALHÃES, em sua bela obra *O Erro no Negócio Jurídico* (São Paulo: Atlas, 2011, p. 38-39), a teoria do erro impróprio, derivada do pensamento de Savigny, seria aquele que incide, não na vontade interna, mas na vontade declarada do agente. Vale dizer, trata-se de um "erro obstáculo", incidente na vontade manifestada, quando o agente, por exemplo, ao celebrar o negócio, em vez de dizer "venda", diz "locação". O direito brasileiro não se ocupa com essa distinção. Pouco importa se o erro incide na vontade interna ou na vontade externa (declarada); é tratado da mesma maneira, como causa de anulabilidade do negócio jurídico.

[5] O tema da escusabilidade do erro como elemento indispensável para invalidação do negócio, por sua vez, comporta controvérsias, visto que, ao interpretar o art. 138 do CC/2002, na I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, foi defendida a ideia, no Enunciado 12, de que, "na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio d...

Ademais, a própria concepção de homem médio deve levar em consideração o contexto em que os sujeitos estão envolvidos. Afinal, a compra de uma joia falsa pode ser um erro escusável de um particular, mas muito dificilmente de um especialista em tal comércio.

Até aqui se cuidou do erro de fato, mas qual seria o tratamento dispensado pela doutrina ao *erro de direito*?

CLÓVIS BEVILÁQUA apenas reconhece o erro de fato como fundamento para a anulação do ato jurídico, razão por que o Código de 1916 não é explícito a seu respeito.

Em sentido contrário era o pensamento de ESPÍNOLA, lembrado por CARVALHO SANTOS:

> "Clóvis opina que o Código trata apenas do erro de fato, porque este é que pode influir sobre a eficácia da vontade (Cód. Civ. Com., vol. 1. obs. ao artigo 86). Espínola, ao contrário, entende que o erro de direito, especialmente a respeito da causa, pode determinar a nulidade do ato jurídico"[6].

CAIO MÁRIO admite o erro de direito, desde que não traduza oposição ou recusa à aplicação da lei, e tenha sido a razão determinante do ato[7].

Em regra, o *error juris* (que não se confunde com a *ignorância da lei*) não é causa de anulabilidade do negócio, porém, como visto acima, por vezes a doutrina flexibiliza esse entendimento.

Em nossa compreensão, deve-se admitir, sempre em caráter excepcional, o erro de direito, até mesmo por força da regra expressa no art. 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de que *ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Desde que não se pretenda descumprir preceito de lei, se o agente, de boa-fé, pratica o ato incorrendo em erro substancial e escusável, há que reconhecer, por imperativo de equidade, a ocorrência do erro de direito.

É o caso, por exemplo, de alguém que eventualmente celebra um contrato de importação de uma determinada mercadoria, sem saber que, recentemente, foi expedido decreto proibindo a entrada de tal produto no território nacional. Não admitir a anulação do contrato simplesmente pela ficção legal da LINDB seria fazer com que o jurista fechasse os olhos para a realidade do que ordinariamente acontece, o que é inadmissível.

O Novo Código Civil, consoante já se anotou *supra*, admitiu o *erro de direito substancial*, desde que não implique recusa à aplicação da lei (art. 139, III). Embora a regra legal não seja expressa a respeito, o requisito da *boa-fé* é obviamente indispensável para que se reconheça esta espécie de erro.

Compatibilizando a aceitação do erro de direito como causa de anulação do negócio jurídico, observa WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que o

> "apego à ficção – 'nemo jus ignorare licet' – só deve ser mantido quando indispensável à ordem pública e à utilidade social. A lei é humana e equitativa. Entendê-la de outro modo será, muitas vezes, condenar quem realmente estava enganado e foi vítima de equívoco perfeitamente desculpável. O legislador não pode ter o preconceito de Talleyrand: pior do que um crime, só um erro.
>
> O 'error juris' não consiste apenas na ignorância da norma, mas também no seu falso conhecimento e na sua interpretação errônea. De qualquer modo, para induzir anulação do ato, necessário que o erro tenha sido a razão única ou principal, ao determinar a vontade"[8].

Em conclusão, interessa a referência feita pelo Novo Código Civil à hipótese de *erro que não invalida o negócio*, quando a pessoa a quem a declaração de vontade se dirige se oferece para executá-la de acordo com a vontade real do manifestante[9]:

> "Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante".

Neste artigo, bem como na regra do art. 142 *(que prevê a possibilidade de convalescimento do ato se o erro na indicação da pessoa ou da coisa for suprido pelas circunstâncias)*, constata-se a aplicação do *princípio da conservação*, regra de ouro do moderno Direito Civil, segundo o qual deve o intérprete, desde que não haja prejuízo, e respeitadas as prescrições legais, empreender todos os esforços para resguardar a eficácia jurídica do ato acoimado de invalidade.

Outro equívoco muito comum que deve ser afastado é a falsa ideia de que *erro e vício redibitório se confundem.*

O erro, consoante já se anotou, expressa uma *equivocada representação da realidade*, uma *opinião não verdadeira* a respeito do negócio, do seu objeto ou da pessoa com quem se trava a relação jurídica. Este defeito do negócio, portanto, vicia a própria *vontade do agente*, atuando no campo psíquico (subjetivo).

Diferente é a hipótese de vício redibitório[10], garantia legal prevista para os contratos comutativos em geral. Se o adquirente, por força de uma compra e

---

[6] J. M. Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 6. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, v. II, p. 295.

[7] Caio Mário da Silva Pereira, ob. cit., p. 332.

[8] Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1, p. 200.

[9] No CC/1916, art. 91.

[10] Os arts. 441 a 446 do CC/2002, seguindo diretriz semelhante do CC/1916 (arts. 1.101 a 1.106), disciplinam o instituto. Voltaremos ao tema, ao tratarmos da Teoria Geral dos

venda, por exemplo, recebe a coisa com *defeito oculto que lhe diminui o valor ou prejudica a sua utilização (vícios redibitórios)*, poderá rejeitá-la, redibindo o contrato, ou, se preferir, exigir o abatimento no preço.

Note-se, pois, que o agente, ao adquirir a coisa, *não incorreu em erro*, uma vez que recebeu exatamente aquilo que pretendia comprar. Apenas a coisa transferida portava defeito oculto que lhe depreciava ou tornava imprópria a sua utilização.

O vício redibitório, pois, não toca o psiquismo do agente, incidindo, portanto, na própria coisa, objetivamente considerada. Exemplo: o indivíduo pretende comprar um relógio de ouro da marca "x". Um vizinho lhe faz uma oferta, e então ele compra o produto desejado, sem que haja erro em sua manifestação de vontade. Alguns dias depois, entretanto, observa que o relógio não funciona bem, em virtude de um defeito oculto em seu maquinismo. Trata-se, no caso, de vício redibitório, que desafia, em concurso de ações, duas vias judiciais (ações edilícias): *a ação redibitória (para desfazer o contrato e exigir o que se pagou, com perdas e danos se o alienante sabia do vício)* ou *a ação "quanti minoris" (para se exigir o abatimento no preço)*[11].

2.2. Dolo

Por imperativo de precedência lógica e da disciplina legal, estudamos o erro antes do dolo, uma vez que a doutrina do primeiro fundamenta teoricamente o segundo.

Contratos, fazendo-se, inclusive, a necessária referência ao sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, a propósito, o Capítulo XII ("Vícios Redibitórios") do tomo I ("Teoria Geral") do volume 4 ("Contratos") desta coleção.

[11] "DIREITO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). VÍCIO REDIBITÓRIO. DISTINÇÃO. VENDA CONJUNTA DE COISAS. ART. 1.138 DO CC/1916 (ART. 503 DO CC/2002). INTERPRETAÇÃO. TEMPERAMENTO DA REGRA. O equívoco inerente ao vício redibitório não se confunde com o erro substancial, vício de consentimento previsto na Parte Geral do Código Civil, tido como defeito dos atos negociais. O legislador tratou o vício redibitório de forma especial, projetando inclusive efeitos diferentes daqueles previstos para o erro substancial. O vício redibitório, da forma como sistematizado pelo CC/1916, cujas regras foram mantidas pelo CC/2002, atinge a própria coisa, objetivamente considerada, e não a psique do agente. O erro substancial, por sua vez, alcança a vontade do contratante, operando subjetivamente em sua esfera mental. O art. 1.138 do CC/1916, cuja redação foi integralmente mantida pelo art. 503 do CC/02, deve ser interpretado com temperamento, sempre tendo em vista a necessidade de se verificar o reflexo que o defeito verificado em uma ou mais coisas singulares tem no negócio envolvendo a venda de coisas compostas, coletivas ou de universalidades de fato. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 991.317/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª T., j. 3-12-2009, *DJe*, 18-12-2009).

Nessa linha, costuma-se afirmar que o dolo é o *erro provocado por terceiro*, e não pelo próprio sujeito enganado.

Seria, portanto, *todo artifício malicioso empregado por uma das partes ou por terceiro com o propósito de prejudicar outrem, quando da celebração do negócio jurídico.*

Define-o, com propriedade, CLÓVIS BEVILÁQUA, como "o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro"[12].

Assim, o sujeito que aliena a caneta de cobre, afirmando tratar-se de ouro, atua com dolo, e o negócio poderá ser anulado.

Não se deve confundir esta espécie de dolo com o chamado *dolus bonus*, expressão consagrada desde o Direito Romano. Quando o vendedor elogia exageradamente o seu produto, realçando em demasia suas qualidades, não atua maliciosamente. Para tanto, exige-se do adquirente grau mediano de diligência para que possa perceber as criativas técnicas de *marketing*. A despeito disso, fica claro que a indicação de qualidades inexistentes ou a afirmação de garantias inverídicas extrapolam o limite do razoável, podendo configurar publicidade enganosa, sujeitando o infrator a sanções administrativas, civis e criminais.

Também não se deve identificar o dolo com a fraude. Nesta, quase sempre, busca-se violar a lei ou prejudicar a um número indeterminado de pessoas; a atuação dolosa, por sua vez, dirige-se especificamente à outra parte do negócio.

O dolo não se presume das circunstâncias de fato, devendo ser provado por quem o alega.

Dispensa-se, outrossim, a *prova de efetivo prejuízo* para a sua caracterização, consoante antiga lição de CARVALHO SANTOS:

> "a melhor doutrina, parece-nos, afasta do conceito do dolo qualquer exigência do prejuízo que venha a sofrer o indivíduo enganado. Basta que o artifício tenha sido empregado para induzir a pessoa a efetuar um negócio jurídico, o que não seria conseguido, na convicção do agente do dolo, de outra maneira. O que se visa, afinal, não é um prejuízo, mas sim obter para si ou para outrem certa vantagem que, aliás, pode algumas vezes não redundar em prejuízo ou dano à pessoa iludida"[13].

Quanto à extensão dos seus efeitos no negócio jurídico, o dolo poderá ser:

a) principal (essencial, determinante ou causal);

b) acidental.

[12] Clóvis Beviláqua, ob. cit., p. 286.

[13] J. M. Carvalho Santos, ob. cit., p. 329.

O dolo, para invalidar o ato, deve ser *principal – atacando a causa do negócio em si* –, uma vez que o *acidental*, aquele que não impediria a realização do negócio, só gera a obrigação de indenizar.

Para a boa fixação do tópico, vale transcrever os elementos que tornam o dolo principal vício de consentimento, na difundida lição de ESPÍNOLA[14]:

a) finalidade de levar o declarante a praticar um ato jurídico;

b) gravidade do artifício fraudulento utilizado;

c) o artifício como causa da declaração de vontade.

Nesse diapasão, o Novo Código Civil, em seu art. 145, após referir que os *negócios jurídicos só são anuláveis quando o dolo for a sua causa (principal)*, ressalva, no artigo seguinte, que o *dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos. É acidental*, prossegue o legislador, quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo (no CC/1916: arts. 92 e 93).

Para a exata compreensão da matéria, figuremos um exemplo de dolo acidental: *o sujeito declara pretender adquirir um carro, escolhendo um automóvel com cor metálica, e, quando do recebimento da mercadoria, enganado pelo vendedor, verifica que a coloração é, em verdade, básica.* Neste caso, não pretendendo desistir do negócio, poderá exigir compensação por perdas e danos.

Diferente, seria, porém, a situação em que ao sujeito somente interessasse comprar o veículo se fosse da cor metálica – hipótese em que este elemento faria parte da causa do negócio jurídico. Nesse caso, tendo sido enganado pelo vendedor para adquirir o automóvel, poder-se-ia anular o negócio jurídico com base em dolo.

Quanto à atuação do agente, o dolo poderá ser:

a) positivo;

b) negativo (omissivo).

O primeiro decorre de uma atuação comissiva, a exemplo do expediente ardiloso do vendedor que engana o adquirente quanto à natureza do produto colocado no mercado. O segundo, fruto de uma omissão, traduz uma abstenção maliciosa juridicamente relevante. É o caso do silêncio intencional de uma das partes, levando a outra a celebrar negócio jurídico diverso do que pretendia realizar.

Segundo SÍLVIO VENOSA, são requisitos do *dolo negativo*[15]:

a) intenção de levar o outro contratante a se desviar de sua real vontade, induzindo-o a erro;

b) silêncio sobre circunstância desconhecida pela outra parte;

c) relação de essencialidade entre a omissão dolosa intencional e a declaração de vontade;

d) omissão do próprio contraente e não de terceiro.

O Novo Código Civil, inclusive, traz previsão expressa sobre o dolo negativo no art. 147, ao preceituar que, nos "*negócios jurídicos bilaterais*, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado" (grifamos).

Compare-se esta norma com aquela, quase idêntica, prevista no art. 94 do CC/1916:

> "Art. 94. Nos *atos bilaterais* o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela se não teria celebrado o contrato" (grifamos).

Admite-se, ainda, que o negócio jurídico seja anulado por *dolo de terceiro.* Neste ponto, houve louvável avanço. O Novo Código Civil é mais preciso e justo do que o CC/1916[16], ao prever que o *dolo de terceiro* invalida o ato, não apenas quando a parte a quem aproveite efetivamente soube do expediente astucioso, mas também se *dele devesse ter conhecimento.* Cria-se uma hipótese de *dolo eventual da parte a quem aproveita o ardil:*

> "Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele *tivesse ou devesse ter conhecimento*; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou" (grifamos).

Se a parte a quem aproveita o dolo *não sabia, nem tinha como saber do expediente astucioso*, subsiste o negócio, embora o terceiro responda civilmente perante a parte ludibriada.

Figuremos o seguinte exemplo: *Caio, colecionador de vasos antigos, contrata os serviços de Tício, profissional especializado em intermediar a compra e venda de objetos raros. Após alguns meses de busca infrutífera, Tício, atuando dolosamente e objetivando não perder a sua remuneração, promoveu a negociação de um falso jarro da dinastia Ming (réplica de um original), entre Caio, tomador de seus serviços, e Orfeu, proprietário do referido artefato. Note-se que Caio fora induzido a erro pelo intermediário Tício, pessoa em quem depositava sincera confiança.*

---

[14] Eduardo Espínola, apud Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil – Parte Geral*, 37. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1, p. 206.

[15] Sílvio de Salvo Venosa, *Direito Civil – Parte Geral*, São Paulo: Atlas, 2001, p. 366.

[16] No CC/1916, art. 95: "Pode também ser anulado o ato por dolo de terceiro, se uma das partes o soube".

Ora, com base nesta situação hipotética, as seguintes conclusões podem ser tiradas, à luz do Código Civil brasileiro:

a) se Orfeu tinha conhecimento da atuação maliciosa de Tício, caracterizando verdadeiro conluio entre ambos, o negócio pode ser anulado;

b) se Orfeu não tinha conhecimento direto do dolo de Tício, mas podia presumi-lo, em face das circunstâncias do fato, o negócio pode ser anulado;

c) se Orfeu não sabia, nem tinha como saber da atuação dolosa de Tício, em face da boa-fé de Orfeu o negócio subsiste, respondendo apenas Tício pelas perdas e danos devidos a Caio.

Entendemos que, nas duas primeiras hipóteses ("a" e "b"), Orfeu poderá ser civilmente responsabilizado (obrigação de pagar perdas e danos), juntamente com Tício, por não haver avisado a vítima (Caio) a respeito da manobra ardilosa. Nesse sentido, preleciona, com propriedade, MARIA HELENA DINIZ: "Se o dolo de terceiro apresentar-se por cumplicidade de um dos contratantes ou se este dele tiver conhecimento, o ato negocial anular-se-á, por vício de consentimento, e se terá indenização de perdas e danos a que serão obrigados os autores do dolo"[17].

Não há que se confundir, outrossim, o *dolo de terceiro* com a hipótese de *dolo do representante de uma das partes*.

Em se tratando de *representação legal* – tutela ou curatela, por exemplo –, o representado só responderá civilmente até a importância do proveito que obteve. Se a *representação for convencional* – efetivada por meio do contrato de mandato –, ambas as partes (representante e representado), além da obrigatoriedade de devolver aquilo que indevidamente receberam, responderão solidariamente por perdas e danos (art. 149 do CC/2002)[18]. Nesta última hipótese, se apenas o representante atuou com dolo, descumprindo instruções expressas do representado e extrapolando, portanto, os limites do mandato, entendemos que restará afastada a referida solidariedade.

Uma observação final ainda deve ser feita.

Se ambas as partes do negócio procederam com dolo, pelo princípio que veda a alegação da própria torpeza em juízo (*nemo propriam turpitudinem allegans*), a lei proíbe que se possa anular o negócio ou pleitear indenização (art. 150 do CC/2002 e art. 97 do CC/1916).

Não se trata exatamente de *compensação de dolos*, consoante pondera GIORGI: "certamente se o dolo de uma parte não corresponde em intenção ou em efeitos ao dolo da outra parte, seria uma exorbitância admitir a compensação: o juiz tem o dever e o direito de pôr em confronto os artifícios das duas partes e decidir se é ou não caso de ação anulatória"[19].

Apenas impede a lei que o dolo bilateral possa ser oficialmente amparado.

2.3. Coação

Enquanto o dolo manifesta-se pelo ardil, a coação traduz violência.

Entende-se como coação capaz de viciar o consentimento toda *violência psicológica apta a influenciar a vítima a realizar negócio jurídico que a sua vontade interna não deseja efetuar*.

A respeito do tema, assim se manifesta o Prof. FRANCISCO AMARAL:

"a coação é a ameaça com que se constrange alguém à prática de um ato jurídico. É sinônimo de violência, tanto que o Código Civil usa indistintamente os dois termos (CC, arts. 147, II, 1.590, 1.595, III). A coação não é, em si, um vício da vontade, mas sim o temor que ela inspira, tornando defeituosa a manifestação de querer do agente. Configurando-se todos os seus requisitos legais, é causa de anulabilidade do negócio jurídico (CC, art. 147, II)"[20].

São dois os tipos de coação:

a) *física* (*"vis absoluta"*);

b) *moral* (*"vis compulsiva"*).

A *coação física* (*"vis absoluta"*) é aquela que age diretamente sobre o corpo da vítima. A doutrina entende que este tipo de coação neutraliza completamente a *manifestação de vontade*, tornando o negócio jurídico inexistente, e não simplesmente anulável. Imagine a hipótese de um lutador de sumô pegar a mão de uma velhinha analfabeta, à força, para apor a sua impressão digital em um instrumento de contrato que ela não quer assinar.

Também no Direito Penal, se o coator empregar energia corporal para forçar o indivíduo a cometer um fato delituoso contra terceiro, a conduta do coagido será considerada *atípica*, respondendo criminalmente apenas aquele que exerceu a coação física. Note-se que esta espécie de violência não permite ao coagido liberdade de escolha, pois passa a ser mero instrumento nas mãos do coator.

Logicamente, tais exemplos parecem beirar à patologia, mas são situações-limite em que nem sequer se poderá discutir a invalidade do ato jurídico, pois ele não será considerado juridicamente existente[21].

---

[17] Maria Helena Diniz, *Código Civil Anotado*, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 116.

[18] A matéria foi tratada de forma sintética no CC/1916, consoante se depreende da leitura de seu art. 96: "O dolo do representante de uma das partes só obriga o representado ... proveito que teve".

[19] Apud J. M. Carvalho Santos, ob. cit., p. 351.

[20] Francisco Amaral, *Direito Civil – Introdução*, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 491-492. Os dispositivos se referem ao Código Civil Brasileiro de 1916.

[21] Para mais detalhes, verifique-se o tópico ... do Ato ou N...

A *coação moral* (*"vis compulsiva"*), por sua vez, é aquela que *incute na vítima um temor constante e capaz de perturbar seu espírito, fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada.*

Nesta hipótese, a vontade do coagido não está completamente neutralizada, mas, sim, *embaraçada, turbada, viciada* pela ameaça que lhe é dirigida pelo coator.

Por não tolher completamente a liberdade volitiva, é causa de invalidade (anulabilidade) do negócio jurídico, e não de inexistência. Figure-se o exemplo do sujeito que é ameaçado de sofrer um mal físico se não assinar determinado contrato. Embora se lhe reconheça a opção de celebrar ou não o negócio, se o fizer não se poderá dizer que externou livremente a sua vontade. Poderá, pois, anular o contrato.

Também no Direito Penal a coação moral determina importantes efeitos jurídicos. Segundo o art. 22 do CP brasileiro, *se o fato é cometido sob coação* (moral) *irresistível, só é punível o autor da coação.* Trata-se, segundo a *teoria finalista da ação*, de causa excludente de culpabilidade, por atacar o requisito da *exigibilidade de conduta diversa.*

Segundo dispõe o art. 151 do Novo Código Civil, a coação vicia o ato nas seguintes circunstâncias:

> "Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens"[22].

Interessante que a nova Lei Codificada cuidou de admitir o reconhecimento da coação quando a ameaça dirigir-se a pessoa não pertencente à família do paciente (um amigo, por exemplo), cabendo ao juiz avaliar as circunstâncias do caso, e decidir a respeito da invalidade do negócio (art. 151, parágrafo único, do CC/2002[23]).

Nessa ordem de ideias, podem-se apontar os seguintes requisitos para a caracterização da coação:

a) *violência psicológica;*

b) *declaração de vontade viciada;*

[22] Esta regra reproduz, com algumas modificações, o art. 98 do CC/1916: *"A coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido"*. O Projeto de Lei n. 6.960, de 2002 (atual n. 276/2007), por sua vez, modifica esse artigo para trocar a expressão "paciente", consagrada desde a legislação codificada anterior, por "vítima".

[23] "Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação."

c) *receio sério e fundado de grave dano à pessoa, à família (ou pessoa próxima) ou aos bens do paciente.*

Afastando-se um pouco da regra geral que toma como referência a figura do homem médio na análise dos defeitos do negócio jurídico, no apreciar a coação deve o juiz atentar para as circunstâncias do fato e condições pessoais da vítima. Ninguém imagina uma franzina senhora idosa ameaçando verbalmente um homem musculoso e saudável, para que aliene o seu imóvel para ela. Se a lei não determinasse a interpretação da norma à luz do caso concreto, abrir-se-ia oportunidade para falsas alegações de coação, instalando-se indesejável insegurança jurídica.

Para a boa fixação do tema, transcrevemos o art. 152 do CC/2002, o qual mantém a diretriz adotada pelo CC/1916:

> "Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela".

Não se considera coação, outrossim, *a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.*

Se a ordem jurídica reconhece o legítimo e regular exercício de um direito, não se poderá considerar abusiva a ameaça de seu exercício. Exemplo: o locatário, tornando-se inadimplente, não poderá afirmar haver sido coagido pelo fato de o locador adverti-lo de que *"se não pagar os aluguéis, recorrerá à Justiça"*.

Da mesma forma, não caracteriza violência psicológica apta a anular o negócio o simples temor reverencial. O respeito pela autoridade paterna ou eclesiástica não deve ser, em princípio, justificativa para se anular o ato praticado. Entretanto, se esta força moral se fizer acompanhar de ameaça ou intimidação, o vício poderá se configurar. Neste ponto, cumpre-nos transcrever a magistral lição de PONTES DE MIRANDA:

> "os exemplos esclarecem: se o pai usa da sua situação de pai, ameaçando o filho de lhe cortar as relações com a família, se ele não testar a favor do próprio pai ou dos irmãos, aquele 'cortar de relações' é um elemento positivo, um 'plus', que se soma ao temor reverencial, e se, por si só, este não anularia o ato jurídico, aquele, por si só, bastará. O temor reverencial é faca bigúmea: pode tornar-se agravante da ameaça. Sozinho, não constitui coação..."[24].

CLÓVIS BEVILÁQUA acrescenta que também não se considera coação[25]:

a) a ameaça de um mal impossível, remoto, evitável, ou menor do que o mal resultante do ato;

[24] F. Cavalcanti Pontes de Miranda, apud J. M. Carvalho Santos, ob. cit., p. 370-1.

[25] Clóvis Beviláqua, ob. cit., p. 293.

b) o temor vão, que procede da fraqueza de ânimo do agente.

Vale mencionar que não concordamos com a ideia sufragada por alguns doutrinadores no sentido de que o ato praticado sob sugestão hipnótica poderia ser anulado por coação. Em verdade, consoante já anotamos, a hipnose atua sobre a manifestação volitiva do paciente, neutralizando-a, de maneira que os reflexos jurídicos de sua atividade resolvem-se no plano existencial do negócio jurídico.

E o que dizer da coação exercida por terceiro?

Segundo a redação do art. 101 do CC/1916, *"a coação vicia o ato, ainda quando exercida por terceiro"*.

O Novo Código Civil, por sua vez, ampliando o campo de atuação normativa, cuidou de dispor que:

> "Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, *se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite*, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos" (grifamos).

Adotou-se fórmula semelhante àquela prevista para o *dolo exercido por terceiro*, consoante se depreende da leitura do art. 148 do CC/2002, afastando-se, portanto, da sistemática do CC/1916, que autorizava a anulação do ato jurídico por coação exercida por terceiro, ainda que a parte beneficiada permanecesse insciente.

Com a nova lei, portanto, só se admite a anulação do negócio se o beneficiário *soube ou devesse saber da coação*, respondendo solidariamente com o terceiro pelas perdas e danos.

Se a parte não coagida de nada sabia, subsiste o negócio jurídico, respondendo o autor da coação *por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto*, nos termos do art. 155 do CC/2002. A mantença do negócio é medida de justiça, uma vez que a parte adversa, de boa-fé, desconhecendo a coação proveniente de terceiro, empreende gastos e realiza investimentos, de maneira que a sua anulação acarretaria um injusto prejuízo. E não se diga estar o coagido desamparado, uma vez que poderá exigir indenização do coator, na exata medida do dano sofrido.

2.4. Lesão

Andou muito bem o codificador ao prever, no art. 157, o instituto jurídico da lesão.

Pode-se conceituar a lesão como sendo *o prejuízo resultante da desproporção existente entre as prestações de um determinado negócio jurídico, em face do abuso da inexperiência, necessidade econômica ou leviandade de um dos declarantes.*

CARLOS ALBERTO BITTAR, discorrendo sobre o assunto, afirma, com propriedade, que a lesão "representa, assim, vício consistente na deformação da declaração por fatores pessoais do contratante, diante de inexperiência ou necessidade, explorados indevidamente pelo locupletante"[26].

Traduz, muitas vezes, o abuso do poder econômico de uma das partes, em detrimento da outra, hipossuficiente na relação jurídica.

Trata-se de uma figura jurídica com raiz no Direito Romano[27], que fez história no Brasil, ontem e hoje.

Na época da imigração italiana, por exemplo, muitos coronéis induziam os lavradores a comprar mantimentos nos armazéns da própria fazenda, a preços e juros absurdos, exorbitantes. Além de atuarem com má-fé, o contrato não guardava equilíbrio econômico entre as prestações, caracterizando velada forma de extorsão.

Pensando em situações como essas, a legislação trabalhista consolidada já previu, nos §§ 2.º a 4.º do art. 462, a proibição de condutas limitadoras da disponibilidade do salário dos empregados, nos seguintes termos:

> "§ 2.º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações 'in natura' exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.
>
> § 3.º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.
>
> § 4.º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário".

Esta execrável conduta é conhecida como *truck system*, entendida como "a prática do pagamento da remuneração 'in natura', representada pelas utilidades de que trata a legislação trabalhista, em armazéns mantidos pelo empregador e mediante 'vales' de circulação interna. (...) Tal procedimento reúne dois fatores de grave atentado contra o direito e a liberdade do empregado: perda da liberdade de escolha do que deseja comprar, pois lhe falta a moeda, padrão universal de troca propiciador dessa liberdade, e sujeição aos preços impostos

[26] Carlos Alberto Bittar, *Curso de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 1, p. 155.

[27] Destacava-se a importância da *lesão enorme* (*laesio enormis*) no Direito Romano. Para a caracterização do vício, bastava que, em um contrato de compra e venda, a desproporção entre as prestações fosse superior à metade do preço justo. A sua fonte histórica, segundo os romanistas, seria o Código de Justiniano.